



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002152-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALAN CELSON DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0002152-39.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alan Celson de Andrade

Comarca: Sorocaba

Juiz: ANDRE LUIS BASTOS

Voto nº 17900

Agravo em Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Recurso Ministerial visando à submissão do agravado a exame criminológico – Acolhimento – A Lei 14.843/2024 promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (LEP), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime – Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual das aludidas regras e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do CPP (“tempus regit actum”) – Agravado que cumpre pena pela prática de delito equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes) e roubo agravado, recomendando cautela redobrada na aferição do requisito subjetivo – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 15/18, que promoveu o sentenciado **ALAN CELSON DE ANDRADE** ao regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público sustenta, em síntese, que não há nos autos elementos suficientes que indiquem o preenchimento do requisito subjetivo, devendo o agravado ser submetido a exame criminológico a fim de possibilitar a devida análise quanto ao mérito para a progressão, nos termos do artigo 112, §1º da LEP (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta às fls. 26/32, seguindo-se a manutenção da decisão (fls. 33).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 44/47).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Consta dos autos que o agravado foi condenado às penas de 11 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo agravado, com término previsto para 10.06.28 (fls. 10/14). Encontrava-se no regime fechado e após ter atingido o lapso temporal necessário, pleiteou sua progressão ao regime semiaberto, a qual foi deferida.

É inegável que a progressão de regime exige, além do requisito objetivo (lapso temporal), o implemento da condição subjetiva (mérito durante a expiação), ou seja, demonstração do bom comportamento carcerário e da evolução do sentenciado para se beneficiar de um regime mais brando.

Cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal, inclusive, desta C. 8ª Câmara Criminal:

“Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional. Anoto que **a realização do exame em comento é ato de natureza processual, não possuindo relação com o delito, de modo que a regra do §1º do art. 112 da LEP tem aplicação imediata, podendo tal exame ser exigido mesmo àqueles que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal. Friso que, no caso, não se está a falar em retroatividade da lei processual (que ocorreria caso a nova lei processual modificasse ou invalidasse atos já praticados antes de sua vigência), mas sim em aplicação imediata, observado o princípio “tempus regit**

actum”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015205-81.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025) – g.n.

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes** – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) – g.n.

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. **Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (tempus regit actum).** Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2154392-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – g.n.

Importante destacar que o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais

aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que, mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Destarte, entendo que não há motivo hábil para afastar a incidência do dispositivo em questão, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva** – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto – Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei,

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. **Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Agravado com longa pena a cumprir – Gravidade em concreto dos delitos cometidos – Princípio da individualização da pena.** Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004462-52.2024.8.26.0521; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) – g.n.

Acresço que a hipótese dos autos recomenda cautela redobrada na aferição do requisito subjetivo, pois o agravado, reincidente, cumpre pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e, também, por delito praticado com violência ou grave ameaça (roubo agravado). Não bastasse, registra falta grave em seu prontuário, mostrando-se prudente a realização de exame criminológico, conforme pleiteado pelo *Parquet*, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de confirmar se o agravado preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Desse modo, o sentenciado deve retornar ao regime no qual se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão se deu sem a adequada verificação do requisito subjetivo.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para determinar o retorno do agravado **Alan Celson de Andrade** ao regime fechado, a fim de que seja submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, com posterior reexame, pelo Juízo de primeiro grau, do preenchimento dos requisitos subjetivos necessários à benesse.

Juscelino Batista
Relator